



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.921, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre a obrigatoriedade de assentos destinados para preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1903/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a obrigatoriedade de assentos destinados para preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Apresentação: 08/11/2021 16:13 - Mesa

PL n.3921/2021

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Institui-se a obrigatoriedade de assentos preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em lojas de departamento e estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 2º Os assentos deverão ser sinalizados para que fique devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo disciplinar, controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário .

JUSTIFICATIVA

Basicamente, este projeto assegura esse direito a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, deficientes físicos e obesos. Que por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348994200>



muitas vezes deixam de frequentar diversos locais por não possuírem assentos para serem usados quando necessário.

A medida é principalmente educativa e didática, com o objetivo de incentivar valores de respeito e a cidadania da população.

- Idosos: considerados como as pessoas com mais de 60 anos de idade.
- Gestantes - a gestante pode utilizar o assento preferencial desde o momento que descobre a gravidez.
- Lactantes - a lei não indica se a mãe que é lactante deve estar com a criança ou não. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência indica que lactantes são pessoas com mobilidade reduzida, quando a mesma está com a criança. É indicado, portanto, que o assento seja utilizado quando estiver com a criança;
- Pessoas com Deficiência - [O Decreto Federal nº 5.296/2004](#) detalha quais deficiências possuem o direito:

1. Deficiência física: alteração completa ou parcial de alguma parte do corpo;
2. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição de 41 decibéis (dB);
3. Deficiência visual: cegueira ou baixa visão;
4. Deficiência mental: limitações associadas a habilidades adaptativas ou funcionamento intelectual inferior à média;
5. Deficiência múltipla: duas ou mais deficiências entre as citadas.

- Pessoa acompanhada de criança de colo. Em caso da criança ainda não conseguir ficar em pé ou a criança estar dormindo, o lugar deve ser cedido;
- Obesos - na prática, a categoria está ligada a dificuldade de locomoção.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para auxiliar e respeitar os direitos de indivíduos com prioridades previstas em lei, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)

Apresentação: 08/11/2021 16:13 - Mesa

PL n.3921/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348994200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....

FIM DO DOCUMENTO